

### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

**RELATORIA:** DIRETOR WEBER CILONI - DWE. **TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA.

**NÚMERO:** 263/2019

**OBJETO:** ABERTURA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO COM O OBJETIVO DE ESTABELECER AS REGRAS GERAIS, A METODOLOGIA E OS INDICADORES DOS PISOS MÍNIMOS, REFERENTES AO QUILÔMETRO RODADO NA REALIZAÇÃO DE FRETES, POR EIXO CARREGADO, INSTITUÍDO PELA POLÍTICA NACIONAL DE PISOS MÍNIMOS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – PNPM-TRC.

ORIGEM: SUROC.

**PROCESSO (S):** 50500.393248/2019-69. **PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DWE: PELA ABERTURA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA.

#### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta de abertura de Audiência Pública, com o objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições acerca de proposta de regulamentação com o objetivo de estabelecer as regras gerais, a metodologia e os indicadores dos pisos mínimos, referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, instituído pela Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas – PNPM-TRC.

### 2. DOS FATOS

Por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 3408/2019/GERET/SUROC/DI£6\$7330), de 14 de outubro de 2019, a Gerência de Regulação do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - GERET, da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC, após fundamentar minuciosamente a necessidade de estabelecer as regras gerais, a metodologia e os indicadores dos pisos mínimos, referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, instituído pela Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas - PNPM-TRC, recomendou a submissão da minuta de Resolução (638062) à Processo de Participação e Controle Social - PPCS, a ser instrumentalizado por meio da realização de Audiência Pública.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao APGAB, juntamente com as minutas de Resolução (1638062), do Relatório à Diretoria (1638278), de Deliberação (1638259) e do Aviso de Audiência Pública (1638219), para apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada, nos termos do DESPACHO GERET 1645567, de 15 de outubro de 2019.

Oportunamente, destaca-se trechos do supracitado Relatório à Diretoria SEI  $n^{\circ}$  884/2019, que fundamentou o pleito ora em tela, a saber:

"(...

Em 27 de maio de 2018, foi editada a Medida Provisória nº 832 (Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas) com o objetivo de "promover condições razoáveis à realização de fretes no território nacional, de forma a proporcionar a adequada retribuição ao serviço prestado", estabelecendo que a ANTT deveria publicar a primeira tabela, a qual teria vigor até 20 de janeiro de 2019, com os preços mínimos vinculativos, no prazo de cinco dias contados da data de publicação da Medida Provisória.

A Resolução ANTT n° 5.820, de 30 de maio de 2018, estabeleceu a metodologia e publicou a tabela com os preços mínimos de fretes referentes ao quilômetro rodado na realização de frete, por eixo carregado, para diferentes tipos de carga (geral, a granel, frigorificada, perigosa e neogranel).

A Medida Provisória nº 832/2018 foi convertida na Lei nº 13.703/2018, que instituiu a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas (PNPM-TRC), estabelecendo no seu art. 5º que, para a execução da PNPM-TRC, a ANTT deve publicar a norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas sa distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º da Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos. Ainda, determinou no \$1º do mesmo artigo que a publicação dos pisos e da planilha ocorrerá até os dias 20 de janeiro e 20 de julho de cada ano, e que os valores serão válidos para o semestre em que a norma for editada, contando com ampla publicidade e participação dos representantes dos embarcadores, dos contratantes dos fretes, das cooperativas de transporte de cargas, dos sindicatos de empresas de transportes e de transportadores autônomos de cargas, nos termos do artigo 6º da Lei nº 13.703/2018.

Nesse contexto, a ANTT contou com a participação da Fundação de Estudos Agrários Luiz de Queiroz - FEALQ, entidade vinculada à Universidade de São Paulo, na execução do projeto de "revisão de metodologia de definição, monitoramento e atualização de dados e informações com vistas à implementação da política nacional de pisos mínimos do transporte rodoviário de cargas e à adequação da tabela de fretes". A entidade, que foi contratada para 3 ciclos regulatórios (20/07/2019, 20/01/2020 e 20/07/2020), realizou os estudos, pesquisas de mercado e consultas aos agentes de mercado, para estabelecer a nova minuta de resolução,

composta de regras gerais, metodologia, parâmetros operacionais e mercadológicos para cálculo dos pisos mínimo de frete, em atendimento ao disposto no art. 6º da Lei nº 13.703/2019 para o ciclo regulatório que se encerrou em 20/07/2019.

Também em atendimento ao art. 6°, que estabelece a participação de diferentes agentes de mercado, a minuta de resolução foi submetida à Audiência Pública nº 002/2019, que tinha por objetivo colher contribuições com vistas ao estabelecimento das regras gerais, da metodologia e dos indicadores dos pisos mínimos, referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, instituído pela Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas - PNPM-TRC.

Ao fim do processo de participação e controle social, que observou o disposto na Resolução ANTT nº 5.624/2017, a ANTT publicou a Resolução ANTT nº 5.849, de 16 de julho de 2019, com as regras gerais, a metodologia e os coeficientes dos pisos mínimos, referentes ao quilômetro rodado na realização do serviço de transporte rodoviário remunerado de cargas, por eixo carregado, instituído pela PNPM-TRC.

O referido ato normativo encontra-se suspenso pela Resolução ANTT nº 5.851/2019, pelos motivos expostos nos autos do processo 50500.302199/2019-63, após manifestação do Ministério da Infraestrutura no Ofício nº 004/2019/GM (0833282).

Considerando a suspensão cautelar da Resolução ANTT nº 5.849/2019, toma-se inviável fazer a análise de impacto das mudanças decorrentes deste regulamento. Assim, os resultados e impactos analisados neste documento em muito se assemelham aos já apresentados no ciclo de estudos que  ${\sf v}$ se encerraram em 20/07/2019.

Portanto, este documento tem como objetivo apresentar os resultados dos estudos de revisão da Resolução ANTT nº 5.849/2019, bem como a minuta de resolução e a Análise de Impacto Regulatório decorrente desses estudos.

Nos termos do §1º do artigo 50 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, manifesto concordância com as Nota Técnica SEI N° 3408/2019/GERET/SUROC/DIR (1637330).

Compulsando os autos, verifico que a SUROC, por meio do Ofício SEI nº 14360/2019/GERET/SUROC/DIR-ANT 1638292), de 15 de outubro de 2019, deu ciência da presente proposta à Procuradoria Federal junto à ANTT - PF/ANTT, ressaltando que é facultado àquele órgão de assessoramento jurídico a requisição de vista do processo em até 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 9°, §2°, da Resolução ANTT n° 5.624, de 21 de dezembro de 2017, se assim entender pertinente.

Aos 15 de outubro de 2019 o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DWE, conforme Despacho 1646953, oriundo da Secretaria-Geral.

# 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, estabelece que:

> Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário: (...) I – regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a: a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas; (...) Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT: (...) IV – o transporte rodoviário de cargas; Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: (...) IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

IV - promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas;

(...)

(...)

Destaca-se a competência da SUROC para proceder à elaboração da proposta de minuta de Resolução, em razão do que estabelece a Resolução nº 5.810, de 2018, que aprova o Regimento Interno e a Estrutura Organizacional da Agência Nacional de Transportes Terrestres -ANTT:

Art. 48. À Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas compete:

IX- propor regulamentação para os serviços de transporte multimodal e rodoviário nacional e internacional de cargas;

(...)

XIII- propor regulamentação para o pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas;

XIV - propor medidas que visem assegurar a competitividade dos serviços de transporte rodoviário

XV- articular com entidades de classe, transportadores, embarcadores, agências reguladoras de outros modais, órgãos de governo e demais envolvidos com a movimentação de bens para promover o transporte multimodal;

(...)

No que tange à necessidade de submissão da matéria à Processo de Participação e Controle Social, destaca-se o disposto no caput do art. 68, da Lei nº 10.233, de 2001:

> Art. 68. As iniciativas de projetos de lei, as alterações de normas administrativas e as decisões das Diretorias Colegiadas para resolução de pendências que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte serão precedidas de audiência pública.

§ 1º Na invalidação de atos e contratos, será previamente garantida a manifestação dos interessados.

§ 2º Os atos normativos das Agências somente produzirão efeitos após publicação no Diário Oficial, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

§ 3º Qualquer pessoa, desde que seja parte interessada, terá o direito de peticionar ou de recorrer contra atos das Agências, no prazo máximo de trinta dias da sua oficialização, observado o disposto em regulamento.

Quanto à realização de Audiência Pública, a Resolução ANTT nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre os meios do Processo de Participação e Controle Social no âmbito da ANTT e dá outras providências, estabelece que:

Art. 6° O Processo de Participação e Controle Social tem por objetivos

I – fomentar ou provocar a efetiva participação das partes interessadas e da sociedade em geral;

II - recolher subsídios para o processo decisório da ANTT:

III - oferecer aos agentes econômicos, sociedade e usuários dos serviços e das infraestruturas de transportes terrestres administrados pela ANTT um ambiente propício ao encaminhamento de seus pleitos e sugestões relacionados à matéria objeto do processo;

IV - identificar, de forma ampla, todos os aspectos relevantes à matéria objeto do processo; e

V - dar publicidade à ação regulatória da ANTT.

Assim, considerando a observância dos dispositivos legais e regulatórias aplicáveis ao caso, esta DWE sugere a aprovação de abertura de Audiência Pública, com o objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições acerca de proposta de regulamentação com o objetivo de estabelecer as regras gerais, a metodologia e os indicadores dos pisos mínimos, referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, instituído pela Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas - PNPM-TRC.

# 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isto posto, acolhendo integralmente os encaminhamentos propostos pela área técnica, proponho ao colegiado que delibere, nos termos regimentais, por:

- Aprovar a abertura de Audiência Pública, com o objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições acerca de proposta de Resolução com o objetivo de estabelecer as regras gerais, a metodologia e os indicadores dos pisos mínimos, referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, instituído pela Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas - PNPM-TRC, com abertura de período para recebimento de contribuições, por escrito, das 9 horas (horário de Brasília) do dia 24 de outubro de 2019, até as 18 horas (horário de Brasília) do dia 08 de dezembro de 2019.
- Designar os servidores Rodrigo Lúcius de Amorim e Alam Gonçalves Guimarães para atuarem, respectivamente, como Presidente e Secretária da Audiência Pública, bem como seus respectivos suplentes, André Sousa Ramos e Iana Araújo Rodrigues.

Brasília, 22 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente) WEBER CILONI DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por WEBER CILONI, Diretor, em 16/10/2019, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8</u> de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\_externo.php?
acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0, informando o código verificador
1649443 e o código CRC 4BD84501.

Referência: Processo nº 50500.393248/2019-69

SEI n° 1649443

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166 CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br